



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de Natal

Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, LAGOA NOVA, NATAL - RN - CEP: 59063-901

(84) 40063000 - 9vtnatal@trt21.jus.br

Processo: ACP - 0000119-94.2018.5.21.0009

AUTOR: FED DOS TRAB NAS IND DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, CNPJ:
08.429.821/0001-50

Advogado(s) do reclamante: ANDRE MARTINS GALHARDO

REU: ASPERBRAS TUBOS E CONEXOES LTDA, CNPJ: 02.271.201/0001-59

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública na qual a parte autora busca de obrigação de fazer da ré, requerendo a concessão de tutela antecipada com o fito de ser, a ré, compelida a realizar o desconto de um dia de trabalho de cada empregado, bem como o recolhimento dessas contribuições em favor da entidade sindical.

Diz, em seu favor, que a alteração conferida pela Lei 13.467/2017, especificamente quanto à contribuição sindical, fere a norma constitucional, tendo em vista que contribuição sindical é matéria tributária e não pode ser modificada por lei ordinária.

Os autos vieram conclusos.

Passo a decidir.

Inicialmente, inquestionável a competência deste Juízo para apreciar a presente demanda nos termos do inciso III do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 com a redação conferida pela EC 45/2004. Também, inquestionável a legitimidade ativa da parte autora por expressa disposição constitucional inserta no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao objeto da demanda trata da alteração na contribuição sindical com pelas promovidas através da Lei Ordinária nº 13.467/2017, sua constitucionalidade e a legalidade de tais alterações.

De momento, cabe, apenas, apreciar os efeitos da tutela de mérito à luz do art. 300 do CPC/2015, na forma seguinte:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A Constituição Federal de 1988 instituiu através do seu artigo 8º liberdade sindical plena quanto ao custeio da contribuição sindical, prevista no art. 545 da CLT cuja natureza jurídica de tributo combina-se com o 149 da CF/88, conforme segue:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; (...)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grifei)

A CF/88, em seu art. 146, III, fixa:

Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (...) (grifei)

Posto isso, mesmo que neste momento processual sirva-se apenas para argumentar, a Lei nº 13.467/2017, por ser ordinária, em princípio não poderia ter alterado o instituto da contribuição sindical, em razão de sua natureza tributária, somente passível de modificação por lei complementar.

Neste sentido abalizada doutrina:

(...) A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais. É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (texto do art. 149, CF; grifos acrescidos) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.

Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e seus espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito,... (art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas "a" e "b"). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes. (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr. 244 p.

No mesmo sentido também vem se posicionando os tribunais superiores, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE496456, publicado em 21/08/2009, Relatora Ministra Carmem Lúcia).

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL ARTIGO 174 DO CTN. A contribuição sindical, instituída pelo artigo (art. 149 da CF). Em sendo assim, o prazo de 578 da CLT, detém natureza tributária e parafiscal prescrição incidente na espécie deve ser o estipulado no artigo 174 do CTN, que dispõe que para a ação de cobrança do crédito tributário o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos. Logo, intacto o disposto no artigo 7.º, XXIX, da Constituição Federal, já que a prescrição incidente não é a trabalhista. [...]". (RR33300-28.2008.5.03.0045, Quarta Turma, DEJT 13/05/2011. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing

Presente, pois, o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora* segue a mesma sorte, porque a ausência da contribuição sindical compromete fundamentalmente a fonte de custeio da entidade sindical, podendo prejudicar a sua manutenção e a razão de existir. Aliás, merece o registro de que aqui não se está discutindo ser ou não a favor da contribuição sindical, especialmente por ter-se deixado de lado a reforma sindical no Brasil para

privilegiar a derruição dos direitos dos trabalhadores; mantendo-se intacto o sistema da unicidade sindical. Registra-se que, uma das faces perversas dessa canhestra Reforma é exatamente inviabilizar o movimento sindical, muito embora tenha dado importância a negociação coletiva, com aparência de seu prestígio, em verdade, pretende a manutenção de sindicatos fracos, fragmentados e sem poder de negociação. Apenas submissão, permanecendo os trabalhadores sem voz a mercê da exploração do capital.

Assim, em cognição primária, vislumbro preenchidos os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC vigente, **defiro a tutela antecipada** e determino que o réu efetue o recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade autora, equivalente ao desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, respeitado o percentual de 75% (art. 591 da CLT), assim como para os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas.

Intime-se o autor da presente decisão.

Notifique-se o réu da audiência já aprazada, para apresentar defesa e depor com as cominações já determinadas.

LYGIA MARIA DE GODOY BATISTA CAVALCANTI

Juíza Titular da 9ª Vara do Trabalho de Natal/RN